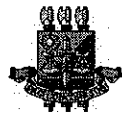


2008/11/2768



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL

Ilmo. Sr.

Representante Legal do BCS SEGUROS.

Rua México, nº. 164, sala 52, Centro, Rio de Janeiro/RJ

Fone: (21) 2524-4464, fax (21) 2524-6531

CEP: 20.031-143

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado Senhor

Cito Vossa Senhoria, por todo o conteúdo constante abaixo, no processo com as características a seguir:

N.º PROC. PROJUDI 010.2008.907.608-6	ESPÉCIE AÇÃO DE COBRANÇA
PARTE AUTORA DEYBESON DOS SANTOS CARVALHO	
PARTE REQUERIDA BCS SEGUROS	
TEOR DA INTIMAÇÃO CITAÇÃO do representante legal do BCS SEGUROS, inscrito no CNPJ sob o n.º 48.076.897/0001-63, com sede no endereço supra, a fim de que, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, conteste a presente ação, sob pena de revelia. Advertindo-o de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor constante da inicial, conforme cópia anexa a presente. OBSERVAÇÃO: 1) Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PROJUDI), cujo endereço na web é http://projudi.tj.rr.gov.br/. Para se habilitar neste envie a documentação (procurações, cartas de preposição, contestações) pertinentes diretamente pelo sistema de arquivos com no máximo 1MB cada. 2) Caso o Advogado/Defensor/Procurador não esteja cadastrado no PROJUDI, comparecer à Coordenação do PROJUDI, localizada no 3º piso, Fórum Adv. Sobral Pinto, horário comercial. Informações adicionais 0800-280-0037 ou 95 3621-2769.	
TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO.	
DESPACHO: ...Cite-se. Boa Vista/RR, 27/08/08, Juiz Cristóvão Suter.	

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2008

Limitando ao exposto, subscrevo-me atenciosamente.

Cristiano de Queiroz
Assistente Judiciário
Mat. 3011051

Christian Araújo
BCS Seguros S/A.
12/11/2008

907.698-6

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA...VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA.**

DEYBESON DOS SANTOS CARVALHO, brasileiro, menor, neste ato representado por sua genitora a Sr^a. **MARIA DO SOCORRO MELHEIROS DOS SANTOS**, brasileira, solteira, Do lar, portador do RG nº 160882 SSP/RR e inscrita no CPF sob o nº 511.438.602-68, residente e domiciliado na Rua Santa Clara, 58 – Bairro Centenário, nesta cidade e com o seguinte Tel. 36264392, por seu advogado *in fine* assinado (procuração anexa), vem perante a ilustre presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS**

em face da empresa **BCS SEGUROS**, CNPJ 48.076.897/0001-63, localizada no endereço Rua México, 164 – sala 52- Centro- Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-143, Tel. (21) 2524-4464, fax (21) 2524-6531, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir:

DOS FATOS

O Autor, em 11-02-2006, sofreu cefaléia pós-traumática, causando debilidade permanente da função cognitiva, inclusive com a necessidade de uso do medicamento anticonvulsivante de forma definitiva, verificando-se a invalidez, conforme laudo do IML, em decorrência de acidente de trânsito, no município de Boa Vista, Roraima (docs. Anexos).

Desta forma, o Autor apresentou toda a documentação necessária para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) nesta cidade, cujo valor devido era de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), pois a cobertura devida é de 40 salários mínimos, tendo em vista que o salário, à época do pagamento, era de R\$ 415,00,00 (quatrocentos quinze reais), (docs anexos).

Entretanto, a Ré, seguradora responsável pelo pagamento, aproveitando-se da condição do Autor, que em razão da tragédia ocorrida e estando ainda fragilizada, em 07-01-2008, efetuou o pagamento de apenas R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), ou seja, menor que o devido por lei, lesando o Postulante no momento em que ele e sua família mais necessitavam de auxílio (docs anexos).

São os fatos de forma sucinta.

DO DIREITO

DO VALOR DEVIDO

A Lei nº 6.194/74, que regulamenta o seguro em referência, reza no seu art. 3º, alínea "a", que a indenização por morte ou invalidez será no valor equivalente a 40 vezes o salário mínimo vigente, *verbis*:

"Art. 3o. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;"

A conversão de 40 salários mínimos à época do acidente, de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), resulta em indenização de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), e não apenas R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), o que demonstra flagrante equivocada "voluntariamente ou não", a liquidação realizada pela requerida, e o conseqüente pagamento.

Casam-se como luvas em mãos, jurisprudências de decisões de nossos Egrégios Tribunais de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DO DPVAT - QUITAÇÃO PLENA - FATO NÃO IMPEDITIVO DA COBRANÇA DOS VALORES PAGOS A MENOR - CONSTITUCIONALIDADE E VIGÊNCIA DA LEI N. 6.194/74 PACIFICADA PELO STJ - COMPLEMENTO DA QUANTIA FALTANTE PARA ATINGIR 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS DEVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - DECADÊNCIA EM PARTE MÍNIMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO PATRONO DA AUTORA - APELO DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO

'Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação' (REsp 129182/SP, Relator: Ministro Waldemar

Zveiter)" (AC nº 2004.029863-8, de Joinville, Rel. Des. José Volpato de Souza, j. 10/12/2004).

Por esses motivos, não há que se falar em quitação integral da obrigação da seguradora, que responde por eventual saldo complementar.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RECIBO DE QUITAÇÃO. EFEITOS RESTRITOS AO VALOR DELE CONSTANTE. QUITAÇÃO PARCIAL COMPROVADA. DEVER DE COMPLEMENTAR O PAGAMENTO.

Todas as seguradoras integrantes do consórcio instituído pela Resolução 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados são responsáveis pelo pagamento do seguro obrigatório de veículos - DPVAT.

O recibo passado pelo beneficiário do seguro faz prova da quitação apenas quanto ao valor constante do documento, não havendo óbice para a cobrança de eventual saldo complementar.

"O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária" (STJ, Min. Aldir Passarinho).

Notório a responsabilidade do complemento do saldo a que o Autor tem direito, porque a seguradora deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava ao pagamento integral de 40 salários mínimos. Desta forma vislumbra-se, pois, o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, devendo ser condenada a Ré a pagar ao Autor a diferença entre o indenizado e o devido, que corresponde a R\$ 13.225,00 (treze mil duzentos e vinte cinco reais), acrescentando-se, ainda juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo eg. TJRR, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação.

**Seguro - DPVAT - Indenização - Valor - Fixação
Ação de cobrança - DPVAT - Invalidez
permanente - Recibo de quitação - Valor probante
parcial - Direito do remanescente - Valor previsto
na lei - Impossibilidade de aplicação de resoluções
e instruções do CNSP e, razão do grau de invalidez
- Fixação em salários mínimos - Possibilidade -
Condenação mantida - Litigância de má-fé. Em se
tratando de indenização por invalidez permanente
prevista no seguro DPVAT, o valor deverá ser no
importe de 40 salários mínimos, conforme previsto
no artigo 3, letra "b" da Lei 6.194/74, não se
aplicando nenhuma tabela baseada em instruções
ou resoluções de órgãos com funções meramente
administrativas, financeiras e fiscalizadoras das
operações das sociedades seguradoras, em
desacordo com o texto legal específico, que fixa o
valor da indenização. O recibo com quitação geral
e plena, em que conste especificamente o valor
pago, exonera o devedor em relação àquele valor,
não podendo servir de quitação para eventuais
valores remanescentes, pena de enriquecimento
sem causa. A fixação da indenização em salários
mínimos não constitui violação à norma
constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista
que não é considerado valor de correção, mas
apenas para base de cálculo do "quantum" a ser
indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente
decidida pelos tribunais, não havendo divergência,
sendo que a imposição do recurso em face dela
constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo
17, VII, do CPC. (1ª Turma Recursal de
Divinópolis - Rec. nº0223.05.159239-0 - Rel. Juiz
José Maria dos Reis).Boletim nº90**

Destaque-se, que o fato de o Autor ter recebido a quantia dita anteriormente não implica em renúncia ao direito de postular a complementação, tampouco gera adimplemento da obrigação por parte da Demandada, como visto nas decisões acima, e especialmente porque é notória a má-fé com que agiu a requerida quando da parcial indenização.

DA INVALIDEZ

Importante frisar que a lei determina a indenização por invalidez no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de INVALIDEZ, conforme o seguinte julgado:

SEGURO obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Legitimidade da Lei n. 6.194/74. — É perfeitamente possível a fixação do valor da indenização do SEGURO obrigatório, em salários mínimos (Lei n. 6.194/74), vez que a Resolução do CNSP, não tem o condão de modificar o valor da cobertura do SEGURO estabelecido por lei. Havendo laudo pericial atestando debilidade PERMANENTE de membro do corpo do segurado, a indenização deve ser paga em seu valor máximo, sendo desnecessária a aferição do grau de INVALIDEZ que acometeu o segurado. (TJ.RO - Proc. nº: 10100120050117504;)

Desta forma o laudo de exame de corpo de delito do IML (doc. anexo), apresentado pelo autor, comprova a invalidez apresentada nos fatos.

DO DANO MORAL

Inegável, outrossim, que com o ilícito praticado pela Requerida adveio resultado danoso ao Autor, consistente em sofrimento, angústia e humilhação, pois que no momento em que suportava gastos inesperados, foi enganado pela Requerida, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada, tirando proveito do abalo psicológico que lhe dominava.

Vejamos o que preleciona o ilustre doutrinador Carlos Alberto Bittar, em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais:

Pág. 11 - “Tem-se por assente, neste plano, que ações ou omissões lesivas rompem o equilíbrio existente no mundo fático, onerando, física, moral ou pecuniariamente, os lesados, que, diante da respectiva injustiça, ficam, “ipso facto”, investidas de poder para defesa dos interesses violados, em níveis diverso e à luz das circunstâncias do caso concreto. É que ao direito compete preservar a integridade moral e patrimonial das pessoas, mantendo o equilíbrio no meio social e na esfera individual de cada um

dos membros da coletividade, em sua busca incessante pela felicidade pessoal”.

“Por isso é que há certas condutas com as quais a ordem jurídica não se compraz, ou cujos efeitos não lhe convém, originando-se daí, por força de sua rejeição, proibições e sancionamentos aos lesantes, como mecanismos destinados a aliviar a respectiva ocorrência, ou a servir de resposta à sua concretização, sempre em razão dos fins visados pelo agrupamento social e dos valores eleitos com nucleares para sua sobrevivência”.

Pág. 13 - “Induz, pois, a responsabilidade a demonstração de que o resultado lesivo (dano) proveio de atuação do lesante (ação ou omissão antijurídica) e como seu efeito ou consequência (nexo causal ou etiológico)”.

Págs. 15/16, - “NECESSIDADE DE REPARAÇÃO: A TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. Havendo dano, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das potencialidades de cara ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranqüilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio rompido”.

Pág. 26 - “Atingem as lesões, pois, aspectos materiais ou morais da esfera jurídica dos titulares de direito, causando-lhes sentimentos negativos; dores; desprestígio; redução ou diminuição do patrimônio, desequilíbrio em sua situação psíquica, enfim transtornos em sua integridade pessoa, moral ou patrimonial”.

“Constituem, desse modo, perdas, de ordem pecuniária ou moral, que alteram a esfera jurídica do lesado, exigindo a respectiva resposta, traduzida, no plano do direito, pela necessidade da restauração do equilíbrio afetado, ou compensação pelos traumas sofridos que na teoria em questão se busca atender. É que de bens espirituais e materiais necessitam as pessoas para a consecução de seus objetivos”.

As conceituadas considerações são confirmadas e ratificadas nas jurisprudências de decisões de nossos Egrégios Tribunais de Justiça, como esta:

“INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil. Ato ilícito. Dano moral. Verba devida. Irrelevância de que esteja, ou não, associado ao dano patrimonial. Art. 5º, X, da CF. Arbitramento determinado. Art. 1.533 do CC. Recurso provido para esse fim. (TJSP - Ac 170.376-1 - 2ª C - Rel. Des. Cezar Peluso - J. 29.09.92) (RJTJESP 142/95)”.

Portanto, tendo a conduta ilícita da Requerida, causado ao Requerente excessiva lesão, pois a quantia que lhe foi ardilosamente negada, teria servido também para pagamento de despesas médicas, hospitalares, de remédios, além de compensar, ao menos por alguns dias, a falta do sustento que trazia para o seio familiar como fruto de seu trabalho quando ainda sadio. Impende ressaltar ainda, até o fato do Autor, ter que hoje buscar seu direito no Judiciário enseja constrangimento.

Como se pode observar no caso em pauta, não se trata o dano moral ora requerido, a mera recusa ao pagamento da indenização em sua totalidade, como previsto no Enunciado 108 do FONAJE, mas sim, da dor, humilhação e angústia sentida pelo requerente em ter seu direito violado, principalmente pela profunda necessidade em que se encontrava e ainda se encontra o requerente.

Sendo assim, impõe-se a condenação também em reparar o abalo moral a que deu causa, mediante prestação pecuniária visando tanto compensar o Demandante, quanto punir a Demandada. Sendo de se observar que a grande quantidade de ações de cobranças que tramitam em razão de pagamento a menor do seguro DPVAT denuncia a esperteza de tais seguradores.

DO PEDIDO

Isso posto, requer-se:

- a) a citação da Requerida, em festejo à celeridade, pelo telefone (21) 2524-4464 ou pelo fax (21) 2524-6531, ou ainda, no endereço Rua México, 164 –sala 52- Centro – Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-143, para que querendo, responda aos termos desta ação, no prazo legal, sob as penalidades legais;
- b) seja julgado PROCEDENTE este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 13.225,00 (treze mil duzentos e vinte cinco reais), acrescidos de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT;

- c) seja a Ré **CONDENADA** a pagar indenização pelos danos morais suportados, mediante quantia a ser arbitrada por Vossa Excelência, por ser medida de respeito ao ordenamento jurídico e de JUSTIÇA;
- d) os benefícios da justiça gratuita, em conformidade com a Lei nº 5.584/70 e 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, tendo em vista ser o Autor pobre na acepção do termo, conforme declaração de pobreza em anexo;
- e) Seja ainda a Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em Direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo requeridas.

Dá-se a causa o valor R\$ 13.225,00 (treze mil duzentos e vinte cinco reais).

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Boa vista (RR), 13 de agosto de 2008.

Timóteo Martins Nunes

OAB/RR nº 503

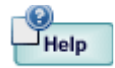
I - Defiro os benefícios da justiça gratuita;

II - Cite-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2008.

Juiz Cristóvão Suter

DEYBESON DOS SANTOS CARVALHO



Objeto INVALIDEZ

☒ ☐ Indeterminado

Sinistros (0)

Status Liquidado



	Data	Valor	Data/Correção	Data/Juros
Distribuição	13-08-2008	13.225,00	13-08-2008	13-08-2008
1ª Instância	20-04-2010	13.225,00	13-08-2008	13-08-2008
2ª Instância		0,00		
3ª Instância		0,00		
Execução		0,00		

Índice de Correção

IPCA

Valor Correção 2.104,54 Índice: 0,000000%

Juros 5.212,03 0%

Honorários 3.081,23 10%

Valor Total	23.622,76	Prognóstico Possível	Valor Prognóstico
		☒	11.811,38

Calcular

Previsão Pagto

Data	Valor
Pagamento	08-06-2011
	6.800,00

Motivo de Encerramento	Acordo	Especificação	Composição Final
	☒		☒

Observação

Gravar

Cancelar

Excluir

Sair

[Imprimir](#)[Voltar](#)

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: junho/2011

Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)

Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 19/11/2008

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS	JUROS	MULTA 0,00%	TOTAL
					COMPENSATÓRIOS	MORATÓRIOS		
					1,00% a.m.	0,00% a.m.		
1		19/11/2008	13.225,00	14.989,76	4.646,83	0,00	0,00	19.636,59
			Sub-Total					R\$ 19.636,59
			TOTAL GERAL					R\$ 19.636,59

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
 GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
 A guia de depósito poderá ser paga em toda a rede bancária
 utilizando-se o boleto bancário abaixo ou através de TED
 Judicial utilizando-se o ID Depósito 08121000000003971
 Processo nº: 1020089076086

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
 para efetivação do depósito.

08-20242
 380020

10/06/2011 - BANCO DO BRASIL - 14:40:45
 125112327 0402

OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090161078800027143129180650840000680000
 NOSSO NUMERO 16107880027143129
 CONVENIO 01610788
 SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL
 AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
 DATA DE VENCIMENTO 08/09/2011
 DATA DO PAGAMENTO 10/06/2011
 VALOR DO DOCUMENTO 6.800,00
 VALOR COBRADO 6.800,00
 DADOS CHEQUE: 001 001 1769 7706.440.002 449.334
 NR.AUTENTICACAO A.F67,D2E,04A,EE8,58E

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
BCS SEGUROS S/A	08/09/2011	6.800,00
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica
2234 / 99747159-0	16107880027143129	

 BANCO DO BRASIL

001

00190.00009 01610.788000 27143.129180 6 50840000680000

Local de Pagamento					Vencimento
Até o vencimento, preferencialmente no Banco do Brasil					08/09/2011
Após o vencimento, somente no Banco do Brasil					
Cedente					Agência / Código do Cedente
BANCO DO BRASIL S/A					2234 / 99747159-0
Data Documento	Nº do Documento	Especie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nosso Número / Cod. Do Documento
10/06/2011	81210000000003971	ND	N	10/06/2011	16107880027143129
Uso do Banco	Carteira	Especie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(=) Valor do Documento
	18	R\$			6.800,00
Instruções					(-) Desconto / Abatimento
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. ID Nr. 08121000000003971					(-) Outras Deduções
Pgto na rede bancária ou via TED Judicial pelo ID Depósito.					(*) Mora / Multa
Pgto em cheque somente no valor da guia.					(*) Outros Acrescimos
Caixa BB: VINCULAR CHEQUE SOMENTE PELA TCX 268.					(=) Valor Cobrado
Unidade Cedente					
BANCO DO BRASIL S/A					
Sacado					
BCS SEGUROS S/A					
TRIBUNAL DE JUSTICA.RR - PROCESSO: 1020089076086					
BOA VISTA - 4 VARA CIVEL					
CNPJ: 48.076.897/0001-63					
Código de Baixa					

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO



2008-2044
38000

DADOS DO PROCESSO

Processo nº 010.2008.907.608-6 (1372 dias em tramitação)

Autor	Nome	Identidade	CPF	Advogados	
☐ Mostrar/Ocultar	DEYBESON DOS SANTOS CARVALHO	160882 SSP/RR	911 433 602-68	☐ Mostrar/Ocultar	
Réu	Nome	Identidade	CPF	Advogados	
☐ Mostrar/Ocultar	BCS SEGUROS S/A		48 076 817/0001-63	☐ Mostrar/Ocultar	
Testemunha	Nome	Identidade	CPF	Advogados	Endereço
Terceiro	Nome	Identidade	CPF	Advogados	Endereço
Proc. Principal	O Próprio			Proc. Dependentes	Recursos Originários/Ações Autônomas
Juízo:	4ª Vara Cível de Boa Vista Juiz: ELVO PIGARI JUNIOR				
Assunto:	Acidente de Trânsito « Indenização por Dano Moral » Responsabilidade da Administração « DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO »				
Complementares:	Seguro « Espécies de Contratos » Obrigações « DIREITO CIVIL »				
Classe:	Procedimento Ordinário « Procedimento de Conhecimento » Processo de Conhecimento « PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO »				
Segredo de Justiça	NÃO				
Fase Processual	CONHECIMENTO				
Situação:					
Valor da Causa	R\$ 13.225,00				
Cartório					
Extrajudicial:					
Petições P/ Analisar:	1 junta(s)				
Prazos Para certificar em Vara	0 intimações 0 cumprimentos do cartório				

INEXISTENTE

Destacar movimentações realizadas por:

☐ Magistrados ☐ Secretaria ☐ Advogados ☐ Ministério Público ☐ Cartórios Extrajudiciais ☐ Turmas Recursais ☐ Outros

Navegar pelo Processo

Nº	Eventos do Processo	Data	Ferri	Movimentado por	Arquivos/Observação
116	Juntada de Petição de Solicitação de Desarquivamento	21/05/2012 10:03	Diretor de Secretaria	LUIZ EUGENIO BRAMBILA	
115	Processo Arquivado (ACORDO HOMOLOGADO)	11/05/2012 10:00	Diretor de Secretaria	ALEXANDRE MARTINS FERREIRA	
114	Baixa definitiva	11/05/2012 10:00	Diretor de Secretaria	ALEXANDRE MARTINS FERREIRA	
113	Intimação cumprido(a)	15/05/2012 12:30	Advogado	Sivirino Pauli	
112	Intimação lido(a) (Por Sivirino Pauli) em 07/05/12 *Referente ao evento Expedição de Intimação(26/04/12)	07/05/2012 14:02	Advogado	Sivirino Pauli	
111	Intimação lido(a) (Por Sivirino Pauli) em 27/04/12 *Referente ao evento Mero Expediente(23/04/12)	27/04/2012 11:51	Advogado	Sivirino Pauli	
110	Intimação lido(a) (Por Sivirino Pauli) em 27/04/12 *Referente ao evento Transitado em Julgado(23/04/12)	27/04/2012 11:49	Advogado	Sivirino Pauli	
109	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de BCS SEGUROS S/A)	26/04/2012 15:20	Técnico Judiciário	CEZAR DA SILVA CARNEIRO JUNIOR	
108	Expedição de Intimação	26/04/2012 15:20	Técnico Judiciário	CEZAR DA SILVA CARNEIRO JUNIOR	
107	Recebidos os autos Contadoria (Cálculo realizado)	26/04/2012 11:06	Contador	ERASMO JOSE SILVESTRE DA SILVA	
106	Intimação lido(a) (Por Timóteo Martins Nunes) em 24/04/12 *Referente ao evento Mero Expediente(23/04/12)	24/04/2012 10:21	Advogado	Timóteo Martins Nunes	
105	Intimação lido(a) (Por Timóteo Martins Nunes) em 24/04/12 *Referente ao evento Transitado em Julgado(23/04/12)	24/04/2012 10:20	Advogado	Timóteo Martins Nunes	
104	Remetidos os Autos para Contadoria	23/04/2012 13:50	Diretor de Secretaria	ADILSON OLIVEIRA DAS NEVES	
103	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de BCS SEGUROS S/A)	23/04/2012 13:50	Diretor de Secretaria	ADILSON OLIVEIRA DAS NEVES	
102	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de DEYBESON DOS SANTOS CARVALHO)	23/04/2012 13:50	Diretor de Secretaria	ADILSON OLIVEIRA DAS NEVES	
101	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de BCS SEGUROS S/A)	23/04/2012 13:50	Diretor de Secretaria	ADILSON OLIVEIRA DAS NEVES	
100	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de DEYBESON DOS SANTOS CARVALHO)	23/04/2012 13:50	Diretor de Secretaria	ADILSON OLIVEIRA DAS NEVES	
99	Transitado em Julgado	23/04/2012 13:50	Diretor de Secretaria	ADILSON OLIVEIRA DAS NEVES	
98	Mero Expediente	23/04/2012 12:22	Juiz de Direito	ELVO PIGARI JUNIOR	
97	Intimação lido(a) (Por Sivirino Pauli) em 29/02/12 *Referente ao evento Homologada a Transação(08/11/11)	29/02/2012 19:30	Advogado	Sivirino Pauli	
96	Intimação lido(a) (Por Timóteo Martins Nunes) em 23/02/12 *Referente ao evento Homologada a Transação(08/11/11)	23/02/2012 15:14	Advogado	Timóteo Martins Nunes	
95	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de BCS SEGUROS S/A)	23/02/2012 10:40	Diretor de Secretaria	ADILSON OLIVEIRA DAS NEVES	